Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações

Rio Grande do Sul - Brasil
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

:: Ano III – Número 50 :: 1ª. QUINZENA DE SETEMBRO DE 2007 ::

Os acórdãos, as ementas e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
**Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Flavio Portinho Sirangelo
**Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
**Comissão da Revista**

Adriana Pooli
Diana Schmeling Messias
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
**Equipe Responsável**

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: **revistaeletronica@trt4.gov.br**

**Utilize os links de navegação:** **volta ao índice**
**volta ao sumário**
**textos**

## Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Notícias
4. Indicações de Leitura
5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações

Rio Grande do Sul - Brasil
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

:: Ano III – Número 50 :: 1ª QUINZENA DE SETEMBRO DE 2007 ::

**Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+L e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

# Índice

## 1. Acórdãos Selecionados

1.1. Danos moral e material. Acidente do trabalho. Operação de prensa. Queimaduras nos dedos das mãos. Redução da capacidade laboral. Prejuízo e nexo causal presumidos. Alegação de ato da vítima como causa exclusiva. Excludente de causalidade afastada. Ausência de treinamento para a atividade. Culpa do empregador. Indenizações devidas. Pensionamento e constituição de capital mantidos. Exclusão da condenação do pagamento de despesas médicas e hospitalares futuras.
(4ª Turma. Processo nº 00295-2006-331-04-00-9 RO. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 14.08.2007) ..... 06

1.2. Danos moral e material. Prescrição. Acidente de Trabalho. Ato ilícito que atinge a personalidade, a honra e a intimidade da pessoa. Crédito de natureza civil. Reparação de natureza pessoal. Prazo prescricional. Incidência das regras do Direito Comum. Pronúncia afastada. Determinação de retorno dos autos ao Juízo *a quo* para apreciação do mérito propriamente dito. Art. 205 do Código Civil/2002.
(3ª Turma. Processo nº 00238-2006-761-04-00-4 RO. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE-RS: 27.08.2007) ..... 09

1.3. 1. Horas extras. Regime de compensação de horário. Previsão em normas coletivas. Prestação de trabalho suplementar além do regime compensatório. Inaplicabilidade do pacto coletivo. 2. Adicional de Periculosidade. Comprovação do ingresso do trabalhador na área de risco. Descabimento da limitação do pagamento ao tempo de exposição do empregado. Parcela devida integralmente. Lei nº 7.369/85; Súmula nº 361 e O.J. nº 233 da SDI-I, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.
(8ª Turma. Processo nº 00773-2006-333-04-00-3 RO. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 20.08.2007) ..... 10

1.4. 1. Horas extras. 1.1. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de oito horas. Previsão em acordo coletivo. Serviço extraordinário não-caracterizado. 1.2. Prorrogação do trabalho noturno. Adicional devido sobre o serviço prestado após as cinco horas da manhã. 1.3. Intervalo intrajornada. Matéria de ordem pública. Impossibilidade de redução por norma coletiva. Período não-fruído. Remuneração devida como hora extra, acrescida do adicional.
(5ª Turma. Processo nº 00796-2006-231-04-00-7 RO. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 21.08.2007) ..... 12

▲ volta ao sumário

## 2. Ementas Selecionadas


2.1. Agravo de petição. FGTS. Atualização. Índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. O.J. nº 302 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3ª Turma (Processo nº 00046-2000-029-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 27.08.2007. ..... 14

2.2. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Não-configuração. Indeferimento de oitiva de testemunha. Fato passível de comprovação somente por prova pericial.
- 8ª Turma (Processo nº 00430-2005-821-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 20.08.2007. ..... 14

2.3. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Serviços ligados à atividade-fim do tomador. Condição de dono da obra não-caracterizada. Responsabilização do beneficiário do trabalho por eventual crédito não satisfeito pelo real empregador. Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- 7ª Turma (Processo nº 00187-2006-141-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 15.08.2007. ..... 14

2.4. Vale-alimentação. Natureza. Integração.
- 7ª Turma (Processo nº 00046-2006-202-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 15.08.2007. ..... 14


▲ volta ao sumário

## 3. Notícias

### 3.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

#### 3.1.1 Informativo nº 327. Período: 13 a 17 de agosto de 2007.


CORTE ESPECIAL

Princípio. Identidade Física. Juiz. Mutirão. ..... 15

SEGUNDA TURMA

Exercício profissional. Médico. Farmacêutico. Vedação. ..... 15

Depositário infiel. Empregado. Ausência. Poder. Gestão. Contragimento ilegal. ..... 15

TERCEIRA TURMA

Intimação. Estagiário. Nulidade. ..... 15

QUARTA TURMA

Indenização. Danos morais. Demissão. Funcionário. ..... 16

3.1.2. Compete à Justiça Estadual julgar ação que questiona critérios utilizados por cooperativa para compor quadro de profissionais.
*Veiculada em 17.08.2007* ..... 16

3.1.3. Compete à Justiça Federal julgar crimes contra organizações do trabalho.
*Veiculada em 23.08.2007* ..... 17

3.1.4. Cônjuge só exime de penhora meação dos bens, se comprovar que dívida do esposo não beneficiou família.
*Veiculada em 24.08.2007* ..... 17

## 3.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)


3.2.1. TST rejeita ilegalidade de individualização de crédito (RXOF e ROMS 477/2005-000-15-00.6).
*Veiculada em 15.08.2007* ..... 18

3.2.2. Estabilidade na gravidez não depende de conhecimento prévio (RR 1604/2003-003-02-00.2).
*Veiculada em 15.08.2007* ..... 19

3.2.3. Portuários: operadores devem priorizar trabalhadores registrados (DC 174611/2006).
*Veiculada em 17.08.2007* ..... 19

3.2.4. Insalubridade: SDI-2 rescinde sentença que usou salário-base para cálculo (RXOF e ROAR 6060/2005-909-09-00.0).
*Veiculada em 23.08.2007* ..... 20

3.2.5. Periculosidade: adicional pode ser proporcional ao tempo de exposição (E-ED-RR-738752/2001.8).
*Veiculada em 24.08.2007* ..... 21

3.2.6. Cópias sem autenticação levam a rejeição de mandado de segurança (ROMS 12472/2003-000-02-00.5).
*Veiculada em 24.08.2007* ..... 22

3.2.7. IR: TST discute incidência em ação trabalhista (E-ED-RR-738.751/2001.8).
*Veiculada em 27.08.2007* ..... 22

3.2.8. Empregado desviado de função não tem direito a reenquadramento (RR-274/2002-721-04-00.5).
*Veiculada em 27.08.2007* ..... 23

3.2.9. Prazo recursal para Ministério Público começa com recebimento do processo (E-RR-736584/2001.9).
*Veiculada em 27.08.2007* ..... 24

3.2.10. SDI-1 restaura decisão sobre aposentadoria espontânea (E-RR-82084/2003-900-01-00.0).
*Veiculada em 28.08.2007* ..... 25

3.2.11. Empresa sucessora não pode usar procuração da sucedida (E-A-AIRR-1265/1999-022-01-40.5).
*Veiculada em 29.08.2007* ..... 25

3.2.12. SDI-1 mantém devolução de mensalidades a aposentado da CRT (E-RR-719682/2001.1).
*Veiculada em 29.08.2007* ..... 26

3.2.13. TST reconhece justiça gratuita a sindicato de trabalhadores (RR-243/2005-134-05-00.9).
*Veiculada em 30.08.2007* ..... 27

3.2.14. Gestante ganha estabilidade em ação ajuizada sete meses após o parto (E-RR-776813/2001.9).
*Veiculada em 30.08.2007* ..... 28


## 3.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ (www.tj.rs.gov.br).


Empresa deve indenizar funcionário que teve pé amputado após acidente de trabalho (processo 70019583772).
*Veiculada em 17.08.2007* ..... 28


▲ volta ao sumário

## 4. Indicações de Leitura

**Disponíveis na Internet.**


4.1. "A competência material da Justiça do Trabalho após a Emenda nº 45/2004: três elementos da relação de emprego na relação de trabalho".
BUENO, Rodrigo Ribeiro ..... 30

4.2. "Argüição de inconstitucionalidade após a formação da coisa soberanamente julgada".
COUTINHO, Mariana Wolfenson. ..... 30

4.3. "Educação ambiental no trabalho".
SOARES, Evanna ..... 30

4.4. "Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único, do CPC".
ZAVASCKI, Teori Albino ..... 30

4.5. "Responsabilidade subjetiva com presunção de culpa do empregador nos casos de acidente de trabalho".
RAMOS, Gustavo Teixeira ..... 30

4.6. "Sobre os reflexos da Lei Complementar nº 123/2006 no contrato de aprendizagem".
BRANCAGLIONE, Luciana Helena..... 30


▲ **volta ao sumário**

## 5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

***Prof. Adalberto J. Kaspary***


*Ex officio – Ex-ofício – De ofício – Por ofício* ..... 31


▲ **volta ao sumário**

## 1. Acórdãos Selecionados

1.1. **Danos moral e material. Acidente do trabalho. Operação de prensa. Queimaduras nos dedos das mãos. Redução da capacidade laboral. Prejuízo e nexo causal presumidos. Alegação de ato da vítima como causa exclusiva. Excludente de causalidade afastada. Ausência de treinamento para a atividade. Culpa do empregador. Indenizações devidas. Pensionamento e constituição de capital mantidos. Exclusão da condenação do pagamento de despesas médicas e hospitalares futuras.**

**(4ª Turma. Processo nº 00295-2006-331-04-00-9 RO. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 14.08.2007)**

**EMENTA:**
**ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FATO DA VÍTIMA – ÔNUS DA PROVA.**
Incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho, são presumidos o dano e, em princípio, o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Alegando a ré o fato da vítima como causa exclusiva do acidente, incumbe a ela o ônus da prova. Inexistente tal prova, e sendo demonstrado o nexo de imputabilidade (culpa do empregador), é devida a indenização.

**VISTOS (...)**

**VOTO DO RELATOR:**

**(...)**

**1. RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. DESPESAS MÉDICAS.**

O Juízo condenou a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia, ou até a recuperação da autora, em valor equivalente a 7% do salário recebido à época do acidente; indenização por danos morais, no montante de R$ 8.000,00; e despesas médicas, hospitalares e com medicamentos, devidamente comprovadas, conforme necessidade futura.

A reclamada não se conforma com a condenação. Defende ter demonstrado o cuidado com a saúde, higiene e segurança dos seus empregados, inclusive com atuação permanente da CIPA. Alega culpa exclusiva da vítima que se posicionou em local inadequado junto à prensa, desacatando as orientações da empresa. Insiste que não houve redução da capacidade laborativa, pois a autora retornou do benefício previdenciário e permaneceu trabalhando por mais dois anos, na mesma função. De outro parte, assegura não haver prova do dano moral. Igualmente, deduz que não está demonstrada nos autos a necessidade de tratamentos para a lesão sofrida, que justifique a condenação ao pagamento de despesas médicas, hospitalares e com medicamentos.

A autora busca majorar o valor da indenização por danos morais, conforme postulado na inicial.

Para o deferimento de indenização devem concorrer o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho e o nexo de imputabilidade, ou seja, dolo ou culpa em caso de responsabilidade civil subjetiva e risco em se tratando de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

No caso, os pedidos de indenizações estão embasados e foram deferidos com base na responsabilidade civil subjetiva.

A ocorrência de acidente do trabalho é incontroversa. Conforme relatado na CAT (fls. 10/11), a autora sofreu queimaduras nos dedos polegar, indicador e médio da mão direita. O agente causador foi uma prensa.

Estão presentes, portanto, o dano (acidente com lesão) e, em princípio, o nexo de causalidade do evento com o trabalho, pois o ocorrido se deu no local de trabalho e no exercício de atividade realizada em prol da empregadora.

A reclamada invoca a excludente da culpa exclusiva da vítima ("ato inseguro da vítima"). A teor do disposto no art. 333, II, do CPC, era seu o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento.

O relatório da CIPA (fl. 59), ao descrever o acidente, enfraquece a versão da reclamada, pois nele consta que as orientações quanto à operação da máquina foram dadas posteriormente, como se pode ver: *"No dia cinco de agosto de dois mil e três às quinze horas a funcionária Maria Nair de Andrade separava o nylon da entretela aquecendo-a no platô da prensa, tendo sido acionada por outra funcionária ocorrendo a lesão e queimaduras no polegar, indicador e médio da mão direita.* ***Ela então foi comunicada pelo técnico de segurança Márcio R. Polenz para que ao operar a prensa esteja junto aos comandos, e somente uma pessoa opere a máquina"*** **(**grifo nosso). Da mesma forma, a ficha de investigação e análise de acidente (documento produzido pela empresa – fl. 58) não comprova ter sido a autora previamente orientada sobre como se posicionar junto à prensa. Também não revela a existência de norma expressa da empresa proibindo a operação da máquina por mais de um funcionário.

A prova oral, igualmente, não se mostra capaz de corroborar a tese do recurso. No depoimento, a testemunha trazida pela ré limita-se a informar que a autora trabalhava em uma prensa, com acionamento bimanual, operada por apenas uma pessoa. Não esclareceu sobre a autora ter ou não recebido orientações prévias e específicas quanto ao manuseio da máquina.

O fato de a autora não estar junto aos comandos da prensa quando ocorreu o infortúnio (local inadequado segundo a ré) não é motivo para lhe imputar a culpa. Naquele momento ela não poderia estar junto aos comandos porque estava executando tarefa diversa (separando o nylon da entretela), ao passo que outra empregada controlava a prensa. E não há como censurar o seu comportamento, porque este era o método de trabalho adotado, conforme informa a testemunha Animi Engeroff (fl. 214): *"... a reclamante trabalhava numa máquina pequena de prensa, trabalhando uma funcionária de cada lado; que enquanto uma preparava o material a outra operava a prensa".* Frisa-se que, neste aspecto, a reclamada não fez contraprova. Importante salientar que a ré insiste que à reclamante cabia a operação da prensa. Contudo, não explica a quem caberia a preparação do material.

volta ao índice

É forçoso concluir, portanto, que a autora não recebeu instruções específicas quanto ao uso da prensa e estava executando suas funções de conformidade com o sistema produtivo adotado na empresa, ainda que equivocado.

Nesse contexto, afasto a invocada excludente de causalidade (fato da vítima).

Resta apreciar a existência ou não do nexo de imputabilidade, ou seja, a culpa do empregador

Os elementos dos autos levam a concluir que a reclamada não propiciou condições seguras de trabalho. Afinal, a autora não recebeu treinamento específico para operar a prensa e não foi avisada previamente sobre a necessidade de se manter junto aos comandos da máquina. Ademais, não há prova de que fosse proibida a operação da prensa por mais de uma pessoa. Cabe salientar as declarações da testemunha Animi quanto a serem comuns as queimaduras e os problemas nas máquinas.

Demonstrada, portanto, a culpa da reclamada.

Quanto à redução da capacidade laborativa, o laudo médico, fls. 178/188, aponta perda funcional de 7%, o que justifica o deferimento da indenização pelos danos patrimoniais sofridos, a título de pensionamento, arbitrado em 7% do salário base percebido na época do acidente. O fato de a autora ter permanecido no trabalho e na mesma função, após o retorno do benefício previdenciário, não é óbice ao deferimento da pensão, pois é cristalino que o exercício das atividades rotineiras, após o acidente, lhe acarretou maiores esforços e sacrifícios, tanto que laborou somente nove meses e retornou ao benefício por mais sete meses, voltando ao trabalho por um mês, quando foi despedida (fl. 181 – laudo médico). Tais circunstâncias deixam inequívoca a redução da capacidade laboral.

A referida indenização não tem como pressuposto a prova do prejuízo, porquanto visa a compensar a vítima pela lesão sofrida por ato do empregador, que lhe acarretou a redução parcial da sua capacidade para o trabalho em caráter definitivo. Trata-se, evidentemente, de obstáculo para que esse alcance melhores condições de trabalho e salário na mesma empresa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"Ação de indenização. Acidente de trabalho. Amputação parcial de membro. Danos materiais, morais e estético. Redução reconhecida na capacidade laboral. Aspecto dissociado da eventual não-diminuição salarial. Pensionamento devido. I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. II. Destarte, ainda que eventualmente prosseguisse a empregada nas mesmas funções – o que sequer é o caso dos autos – o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão ressarcitória, independentemente de ter ou não havido perda financeira concretamente apurada". (STJ. 4ª Turma. Resp 588649/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgador em 02 set. 2004)*

Quanto ao dano moral, ele é presumível quando demonstrado o acidente e a existência de lesão permanente. Nesse sentido é o entendimento de José Affonso Dallegrave Neto:

*"O dano é considerado moral quando violam direitos de personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações de emoções negativas. Não se pode negar que todos esses sentimentos afloram na vítima de acidente e doenças do trabalho. Isso sem falar dos inúmeros constrangimentos perante familiares, amigos e a sociedade em geral em face da ofensa à imagem de pessoa sadia e fisicamente perfeita. Essas aflições persistem no tempo e as seqüelas são irreversíveis. A lesão à dignidade humana e, por conseqüência, o dano moral são inevitáveis e presumidos".* [1]

volta ao índice

Assim também entendem Sérgio Cavalieri Filho [2] e Sebastião Geraldo de Oliveira [3].

No caso, conforme demonstrado pela perícia médica, *"o acidente de trabalho envolvendo a mão direita da reclamante resultou em dano estético + perda parcial da capacidade laborativa, a saber: alteração no formato da falange distal do primeiro dedo da mão direita + retração cicatricial na base deste, na região palmar da mão (região tênar) + limitação da extensão da falange distal do primeiro dedo (em grau médio) + limitação da flexão da distal do segundo dedo (em grau médio) + perda das linhas de força do segundo dedo, na sua face dorsal abrangendo a falange distal e média deste (dedo com extremidades lisas), confirmado pelas fotos juntadas pelo Perito, bem como pela redução da capacidade laborativa decorrente das seqüelas do referido acidente".*

Portanto, presumível o dano moral. Os demais requisitos necessários à indenização também estão presentes, conforme apreciado no item anterior.

O montante atribuído à indenização por danos morais (R$ 8.000,00) parece-me adequado, considerando as seqüelas físicas antes relatadas e tendo em conta a culpa da recorrente. Considero elevado o valor pretendido pela reclamante, de 120 salários mínimos.

No tocante ao pagamento de despesas médicas, hospitalares e com medicamentos, a sentença é condicional, pois baseada em evento futuro e incerto, ou seja, eventual tratamento e cirurgia reparadora, cuja necessidade não ficou evidenciada nos autos, pois a autora não provou estar em tratamento médico, nem que tenha indicação concreta de cirurgia. Nesse contexto, vê-se que a condenação está atrelada a uma suposta necessidade futura, o que à evidência configura sentença condicional.

Por fim, acertada a decisão que determinou a constituição de capital, cuja renda assegure o cumprimento da pensão deferida, nos exatos termos do art. 602 do CPC (atual art. 475-Q do CPC).

Nesse contexto, nego provimento ao recurso da reclamante e dou provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação as *"despesas médicas, hospitalares e com medicamentos que visem a regeneração das lesões da reclamante, as quais devem ser comprovadamente demonstradas nos autos, conforme necessidade futura"* (fl. 235).

---

[1] Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 204
[2] Programa de Responsabilidade Civil; Malheiros, 6ª. ed; p. 108.
[3] Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, p. 120/122.

(...)

volta ao índice
volta ao sumário

**1.2. Danos moral e material. Prescrição. Acidente de Trabalho. Ato ilícito que atinge a personalidade, a honra e a intimidade da pessoa. Crédito de natureza civil. Reparação de natureza pessoal. Prazo prescricional. Incidência das regras do Direito Comum. Pronúncia afastada. Determinação de retorno dos autos ao Juízo *a quo* para apreciação do mérito propriamente dito. Art. 205 do Código Civil/2002.**

**(3ª Turma. Processo nº 00238-2006-761-04-00-4 RO. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE-RS: 27.08.2007)**

**EMENTA:**
**RECURSO DO RECLAMANTE.**
**PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** A reparação do dano decorrente de acidente de trabalho, mesmo praticado em face da relação de emprego, constitui crédito de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade da pessoa, razão pela qual enseja reparação de natureza pessoal. Aplicável o art. 205 do Novo Código Civil, considerando-se a data em que este entrou em vigor como termo inicial do prazo prescricional, com base no Princípio Geral da Irretroatividade das Leis.

**VISTOS (...)**

**ISTO POSTO:**

**RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO.**

O reclamante não se conforma com a decisão de primeiro grau que julgou extinto o feito com julgamento de mérito pelo decurso da prescrição. Invoca os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido, e o disposto no artigo 6º da LICC. Sustenta que o direito de ação é de 20 anos, consoante previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista que o acidente de trabalho ocorreu sob sua égide, em 1995. Colaciona Jurisprudência.

O julgador de primeiro grau acolheu a prescrição total argüida na defesa da reclamada ao fundamento de que é aplicável ao caso a prescrição prevista no Novo Código Civil, e que tendo sido ajuizada a ação 3 anos, 4 meses e 2 dias após a vigência do Novo Código Civil, está prescrito o direito de ação.

Merece reparos o decidido.

A regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil assim dispõe: "**Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada**". O Código Civil de 1916 estabelecia, no art. 177, que o prazo para ajuizamento de ações pessoais era de 20 anos. O Novo Código Civil prevê, no art. 205, que "**a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"**.

No caso concreto, considerando-se a data de 28.04.1995, na qual ocorreu o acidente, ainda não havia transcorrido a metade do prazo originário na data de entrada em vigência do Novo Código, 10 de janeiro de 2003. Em tais condições, o prazo aplicável será o do Novo Código Civil, a ser contado a partir de sua vigência.

Contudo, ao contrário do entendimento de origem, não se trata de mera reparação civil, tendo havido ofensa a direito de personalidade do autor. Cuida-se, pois, de violação a direito pessoal do empregado e não a direito trabalhista ou patrimonial propriamente dito, razão porque não tem aplicação o prazo de três anos previsto no § 3º, inciso V do artigo 205 do novo Código Civil.. A reparação do dano ocorrido, mesmo praticado em face da relação de emprego, constitui crédito de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade da pessoa, razão pela qual enseja reparação de natureza pessoal. Diante disso, não havendo previsão de prazo específico para reparação de ofensa a direito dessa natureza, tem aplicação a regra geral prevista no caput do artigo 205 do Código civil em vigor.

Aplicável, à espécie, o art. 205 do Novo Código Civil, considerando-se a data em que entrou em vigor o Novo Código Civil como termo inicial do prazo prescricional. Isto porque a lei nova não pode retroagir, suprimindo direitos, em face do Princípio Geral da Irretroatividade das Leis, não se podendo desprezar princípio de segurança basilar, no sentido de que a nova lei deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, a redução do prazo de prescrição conta-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim posta a questão, não há prescrição a ser pronunciada, sendo incontroversa a ocorrência do acidente em 28.04.1995 e a propositura da ação em 15.05.2006.

Portanto, dá-se provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o julgamento do mérito da demanda propriamente dito.

(...)

volta ao índice
volta ao sumário

**1.3. 1. Horas extras. Regime de compensação de horário. Previsão em normas coletivas. Prestação de trabalho suplementar além do regime compensatório. Inaplicabilidade do pacto coletivo. 2. Adicional de Periculosidade. Comprovação do ingresso do trabalhador na área de risco. Descabimento da limitação do pagamento ao tempo de exposição do empregado. Parcela devida integralmente. Lei nº 7.369/85; Súmula nº 361 e O.J. nº 233 da SDI-I, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.**

**(8ª Turma. Processo nº 00773-2006-333-04-00-3 RO. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 20.08.2007)**

**EMENTA: (...)**
**RECURSO DA RECLAMADA**
**ADICIONAL SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS.** Mesmo existindo normas coletivas autorizando a compensação de horário, se o empregado é submetido sistematicamente a trabalho suplementar, além do regime compensatório, resta descaracterizado o acordo de compensação de horas. Aplicação do entendimento vertido no item IV da Súmula n° 85 do TST. Recurso desprovido.

**VISTOS (...)**

**ISTO POSTO:**

**(...)**

**RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE**
**1. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

A reclamada investe contra a sentença que a condena ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas. Sustenta que o simples fato de o recorrido ter trabalhado em horário extraordinário não descaracteriza o regime de compensação de horário,além do que, há normas coletivas de ajuste da jornada compensatória. Por cautela, requer seja aplicada a Súmula nº 85 do TST tão-somente no período em que houve labor em horário extraordinário.

Efetivamente, há convenções coletivas de trabalho com previsão de compensação de jornada (fls. 145 e segs.), e a Súmula nº 349 do TST é no sentido de que: *ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da constituição da república; art. 60 da CLT)*. No entanto, não basta a existência, em norma coletiva, de previsão de compensação de jornada, para que se considere regular o regime compensatório. Conforme o item IV da Súmula nº 85 do TST, *verbis*: *COMPENSAÇÃO DE JORNADA. IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal*

*deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.*

No caso sob exame, constata-se que, em grande parte do período contratual o reclamante não laborou aos sábados. Contudo, foi submetido a trabalho suplementar, além do regime compensatório, não somente em decorrência do critério de contagem de jornada determinado, mas, também, em face das horas extras pagas em quase todos os meses do contrato de trabalho (fls. 41 e segs.), pelo que é inaplicável o pacto coletivo.

Sequer é possível limitar a condenação, uma vez que a sentença já o fez, determinando o pagamento do adicional de horas extras sobre 4 horas semanais, estando, assim, acertada a decisão.

Nega-se provimento.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A reclamada investe contra a sentença que a condena ao pagamento do adicional de periculosidade no período de maio/02 ao término do contrato de trabalho, em razão do ingresso do autor na sala de geradores, considerada área de risco. A recorrente sustenta que o laudo pericial é condicional, ou seja, seria devido o adicional de periculosidade se confirmada a versão do autor de que desenvolvia atividades relacionadas à manutenção elétrica das máquinas e equipamentos e/ou adrentava na sala dos geradores de eletricidade. Sinala que o reclamante não comprova o ingresso de forma sistemática e habitual na sala de geradores, razão pela qual não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Além disso, assevera que a testemunha do autor não laborou durante toda a contratualidade com o reclamante, não sabendo, ainda, definir a peridiocidade e o tempo de permanência do reclamante no local. Requer a aplicação da Súmula nº 384 do TST, a qual prequestiona, e, também, a limitação da condenação ao tempo em que a testemunha trabalhou com o autor.

Com efeito, o laudo pericial enquadra a periculosidade na letra "s", "3", do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, que considera como sendo de risco toda a área interna do recinto, qual seja, a sala dos geradores de eletricidade. Informa o perito que a existência da periculosidade depende da comprovação de que o reclamante desenvolvia suas atividades em área de risco e/ou adentrava sistematicamente nessa área, ressaltando que, no caso de periculosidade, o risco potencialmente presente não tem momento definido para ocorrer (fls. 206-207).

volta ao índice

A única testemunha ouvida, convidada pelo reclamante, declara que: (...) *o reclamante ingressa na sala de geradores de eletricidade para abastecer o gerador, ligar o gerador, além da manutenção; que acredita que o rte ingressava na sala do gerador quase todos os dias; que a manutenção tinha que ser feita a cada 120 horas; que a troca de combustível e o teste do gerador tinha que ser feita praticamente todos os dias; que o Sr. Luís também fazia este serviço;* (...) *que o rte passou a ingressar na sala dos geradores quando passou a trabalhar como mecânico;* (...) *que o depoente viu o rte ingressando na sala dos geradores* (...). (depoimento nas fls. 242-243).

Tem-se, assim, como comprovado o ingresso do autor na área de risco, o que enseja o direito ao pagamento do adicional de periculosidade no período definido pela sentença. Não há razão para limitar o pagamento ao tempo de exposição, ou, mesmo, ao tempo em que a testemunha trabalhou com o reclamante, pois, quanto ao primeiro aspecto, adota-se o entendimento vertido na Súmula nº 361 do TST, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura ao empregado o direito a receber o adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não estabelece nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Quanto ao segundo aspecto, este Colegiado está convencido de que o ingresso do autor na área de risco, ocorreu pelo tempo abrangido pela condenação e não somente pelo lapso em que o reclamante trabalhou com a testemunha. Nesse sentido, a OJ nº 233, da SDI-I do TST, cujos termos adotam-se, por analogia.

A respeito da Súmula nº 384 do TST, prequestionada pela recorrente, tem-se a dizer que não se aplica ao caso *sub judice*, uma vez que trata das multas estipuladas em normas coletivas.

Recurso desprovido.

(...)

volta ao índice
volta ao sumário

**1.4. 1. Horas extras. 1.1. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de oito horas. Previsão em acordo coletivo. Serviço extraordinário não-caracterizado. 1.2. Prorrogação do trabalho noturno. Adicional devido sobre o serviço prestado após as cinco horas da manhã. 1.3. Intervalo intrajornada. Matéria de ordem pública. Impossibilidade de redução por norma coletiva. Período não-fruído. Remuneração devida como hora extra, acrescida do adicional.**

**(5ª Turma. Processo nº 00796-2006-231-04-00-7 RO. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 21.08.2007)**

**EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA AJUSTADA EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA GARANTIA MÍNIMA PREVISTA EM LEI.** Embora se reconheça a autonomia das partes nos ajustes coletivos, não prevalece a norma coletiva que autoriza a redução do intervalo intrajornada. Trata-se de matéria de ordem pública, indisponível à negociação coletiva. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da reclamante provido parcialmente.

**VISTOS (...)**

**ISTO POSTO:**

volta ao índice

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DA JORNADA DE SEIS HORAS EM TURNOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

O reclamante não se conforma com a decisão que não reconhece o direito à jornada de seis horas. Sustenta que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, o que lhe assegura a jornada de seis horas, conforme o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Sustenta que o acordo coletivo invocado como amparo para o cumprimento de jornada normal de oito horas é ineficaz, pois não teria trazido qualquer benefício aos empregados da ré. Destaca que o acordo coletivo de 1998 já contemplava diversas vantagens aos empregados da demandada, sendo que o acordo coletivo de 1999, que instituiu a jornada de oito horas, não acresceu qualquer vantagem. Pede a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à jornada de seis horas, com diferenças sobre as horas extras pagas, em decorrência de adicionais de horas extras diferenciados, com os reflexos postulados na petição inicial. Sucessivamente, sob o argumento de que a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada não suprimiu o direito à duração reduzida do trabalho, pretende ver deferidas horas extras excedentes à carga de trabalho semanal de trinta e seis horas. Busca, também, que o salário-hora seja obtido pelo divisor 180.

Sem razão.

A Constituição Federal, no inciso XIV do artigo 7º, assegura "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Por sua vez, a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

No caso dos autos, é incontroverso que há acordo coletivo amparando o cumprimento de jornada de oito horas, sem que a sétima e oitava hora da jornada sejam consideradas horas extras. Há acordos coletivos juntados às fls. 173-207 prevendo a jornada de oito horas, tal como admitido pelas partes.

Entende-se que os instrumentos coletivos, por serem resultado de ampla negociação entre as entidades sindicais que representam empregados e empregadores têm força de lei no âmbito das categorias acordantes e, portanto, devem ser observadas. Há que ser observada a supremacia da vontade das partes manifestada coletivamente, amparada no texto constitucional insculpido no artigo 7º, inciso XXVI, que reconhece a validade das negociações coletivas, não se verificando afronta aos dispositivos legais apontados pela recorrente.

O alegado prejuízo aos empregados, pela instituição da jornada normal de oito horas, através dos acordos coletivos celebrados a partir de 1999, não pode ser deduzido apenas a partir da existência ou não de compensações em normas coletivas.

Na situação em exame, as cláusulas dos acordos coletivos que amparam a jornada de oito horas são expressas, ao se referir como modo de viabilizar a continuidade do processo de produção com a manutenção do nível de emprego, conforme se vê nas fls. 176-177, 185, 194 e 202.

Destarte, são válidos os ajustes coletivos prevendo a jornada normal de oito em turnos ininterruptos de revezamento, sem que se caracterize jornada extraordinária.

Quanto ao pleito de horas extras excedentes à carga de trinta e seis horas semanais, entende-se que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal regula apenas a jornada de trabalho, nada dispondo sobre a carga horária semanal. Entende-se que uma vez ajustada a jornada normal de oito horas para o trabalhador em turnos ininterruptos de revezamento, se estabelece equiparação ao trabalhador que não trabalha nestas condições, com carga horária semanal máxima de quarenta e quatro horas.

Nega-se provimento ao recurso, no item.

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DA PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO.**

Invoca o reclamante as disposições da Súmula nº 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, buscando a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno pelas horas laboradas além das 05h, observada a redução da hora noturna.

Com razão.

Ainda que misto o horário de trabalho, fixado na jornada normal, o entendimento desta Turma Julgadora é no sentido de que o reclamante faz jus ao pagamento das diferenças de adicional noturno pelas horas laboradas além às cinco horas da manhã, entendendo-se por prorrogação do horário noturno o trabalho realizado após às 5h, no presente caso.

Dá-se provimento ao recurso do reclamante, no particular, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional noturno sobre a jornada trabalhada em prorrogação do horário noturno, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, 13ºs salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.

**REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA TRABALHADO.**

Insurge-se o reclamante contra a decisão que indefere a remuneração dos intervalos intrajornada. Argumenta que é incontroverso que o intervalo para repouso e alimentação usufruído tinha duração inferior à uma hora. Invoca o entendimento contido na Súmula nº 38 desta Corte. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora extra diária com reflexos.

Com razão, em parte.

Com efeito, embora entenda-se que a flexibilização das relações de trabalho, facultada pela Constituição Federal de 1988, veio a fortalecer a possibilidade de ajustes diversos daqueles legalmente previstos, mediante normas coletivas, relativamente a direitos decorrentes das relações de trabalho, não prevalece o ajuste coletivo que contraria norma de ordem pública. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, é incontroverso que o intervalo intrajornada usufruído era inferior à uma hora, com fundamento em ajuste coletivo, gerando o direito à remuneração do intervalo nos moldes do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, entende-se que a concessão parcial do período do intervalo intrajornada não pode ser desprezada, gerando direito de o empregado receber, como extra, apenas o período de intervalo não usufruído, o qual seja o período faltante para integralizar uma hora.

Dá-se provimento parcial ao recurso, no item, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a remuneração do período do intervalo intrajornada não usufruído, como hora extra, acrescido do adicional legal, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, 13ºs salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.

(...)

volta ao índice
volta ao sumário

volta ao índice
volta ao sumário

## 2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST. Provimento negado. - 3ª Turma (Processo nº 00046-2000-029-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 27.08.2007.

2.2. EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento da oitiva de testemunhas destinadas a comprovar fato passível de comprovação somente mediante prova pericial de natureza técnica não configura cerceamento de defesa. Recurso do reclamante improvido, no item. - 8ª Turma (Processo nº 00430-2005-821-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 20.08.2007.

2.3. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A contratação de serviços terceirizados não elide a responsabilidade do tomador dos serviços pela satisfação de direitos trabalhistas derivados do contrato de trabalho mantido entre o empregador (o prestador de serviços) e o empregado. Beneficiário do trabalho, o tomador deve responder por eventual crédito do obreiro não satisfeito pelo real empregador. Cabível a responsabilidade subsidiária, nos moldes do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Condição de dona da obra não caracterizada, porquanto os serviços contratados eram ligados à atividade-fim da tomadora. - 7ª Turma (Processo nº 00187-2006-141-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 15.08.2007.

2.4. EMENTA: (...) ***RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA.*** **VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO.** Inexistindo, nos autos, prova de adesão da reclamada ao PAT e não havendo comprovação de que a parcela era paga para o trabalho, é devida a integração do vale-alimentação pago à remuneração do empregado. Nega-se provimento. - 7ª Turma (Processo nº 00046-2006-202-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 15.08.2007.

volta ao índice
volta ao sumário

## 3. Notícias

### 3.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

### 3.1.1 Informativo nº 327. Período: 13 a 17 de agosto de 2007.

**CORTE ESPECIAL**

**Princípio. Identidade Física. Juiz. Mutirão.**

É cediço que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto (art. 132, parágrafo único, do CPC). No caso, não se vislumbra qualquer prejuízo a alguma das partes, dessarte é forçoso reconhecer como válida a sentença proferida pelo juiz que não presidiu a instrução, mas a prolatou na qualidade de substituto eventual em mutirão. Com esse entendimento, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental remetido a seu julgamento pela Terceira Turma. Precedentes citados: REsp 149.366-SC, DJ 9/8/1999; REsp 406.517-MG, DJ 29/4/2002; REsp 257.115-RJ, DJ 4/10/2004, e AgRg no Ag 654.298-RS, DJ 27/6/2005. AgRg no Ag 624.779-RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15/8/2007.

**SEGUNDA TURMA**

**Exercício profissional. Médico. Farmacêutico. Vedação.**

Na espécie, o REsp deixou de ser conhecido na parte em que indicou ofensa às resoluções – Código de Ética Médica – Resolução CFM n. 1.246/1988 e Código de Ética do Profissional de Farmácia, Resolução CFF n. 417/2004 – por não constarem esses atos normativos na expressão "lei federal" do art. 105, III, a, da CF/1988. Na questão de mérito sobre a interpretação do art. 16, h, do Dec. n. 20.931/1932, aduz a Min. Relatora que, havendo registro no conselho de fiscalização profissional, já se pressupõe o exercício profissional. Assim, cabe à recorrida, nos termos do art. 16, h, do Dec. n. 20.931/1932, optar pela profissão de médico ou de farmacêutico, requerendo licenciamento ou cancelamento do seu registro no conselho profissional respectivo. Note-se que o acórdão recorrido afirmava que a vedação legal quanto ao exercício concomitante da medicina e da farmacêutica só se justificaria no caso do exercício efetivo das duas profissões. Outrossim, ressalta a Min. Relatora que o Conselho Regional de Farmácia (recorrente) tem legitimidade para fiscalizar o exercício regular da profissão de farmacêutico, bem como seu registro (art. 15, item 3, Lei n. 3.820/1960), na hipótese de ocorrência do exercício cumulativo das profissões de médico e farmacêutico. REsp 796.560-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/8/2007.

**Depositário infiel. Empregado. Ausência. Poder. Gestão. Contragimento ilegal.**

O empregado da empresa executada que não detém poder de gestão não pode exercer o munus público do qual fora incumbido (depositário judicial). Assim, considera-se constrangimento ilegal a ordem de prisão a que foi submetido como depositário infiel, devendo-se, pois, dar provimento ao recurso. Precedentes citados: RHC 16.785-SP, DJ 19/12/2005, RHC 15.520-SP, DJ 26/4/2004. RHC 20.429-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16/8/2007.

**TERCEIRA TURMA**

**Intimação. Estagiário. Nulidade.**

É certo que as intimações devem ser feitas em nome do advogado e não de seu estagiário, como no caso. Porém essa nulidade só foi argüida muito tempo depois das primeiras intimações, pois a parte sempre se deu por intimada e só procurou corrigir o defeito após vencida. Diante disso, a Turma, em preliminar, entendeu, vencido o Min. Relator, que acolher a nulidade, no caso, seria chancelar um comportamento contrário ao processo, alheio da boa-fé processual (nulidade

guardada) e, ao prosseguir o julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso. REsp 756.885-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/8/2007.

**QUARTA TURMA**

**Indenização. Danos morais. Demissão. Funcionário.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que funcionária de empresa tomou conhecimento de sua demissão por declaração do diretor da empresa em jornal de grande circulação e, ao se certificar do ocorrido no local de trabalho, foi escoltada até a saída por policiais em frente de clientes e colegas de trabalho. O Tribunal a quo reconheceu o dano moral e condenou a empresa recorrente a pagar o valor de dez mil reais. Isso posto, a Turma não conheceu do recurso da empresa, que recaiu em matéria de reexame fático e de índole constitucional. REsp 929.667-AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/8/2007.

### 3.1.2. Compete à Justiça Estadual julgar ação que questiona critérios utilizados por cooperativa para compor quadro de profissionais.

*Veiculada em 17.08.2007.*

A Justiça Estadual é quem deve julgar ação que questiona os critérios utilizados por uma cooperativa médica para compor o quadro de profissionais que atuará no pronto-socorro de um dos hospitais aos quais presta serviço. A conclusão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou ser da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo (RJ) julgar o processo movido por uma médica contra a Unimed Nova Friburgo Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.

volta ao índice

Segundo o processo, a médica ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a cooperativa, pedindo que esta fosse obrigada a contratá-la segundo as normas divulgadas no processo seletivo. De acordo com a médica, ela participou do processo promovido pela cooperativa para fazer parte do corpo de médicos que trabalharia no hospital da Unimed de Nova Friburgo. Havia catorze vagas abertas, ela se classificou em 20º lugar, não tendo, portanto, sido contratada. Mais tarde, ficou sabendo que, entre os médicos chamados a integrar a equipe na época, havia dois que teriam se classificado em posições piores que a sua: 23° e 26°. Com base nisso, ela questionou a cooperativa sobre os motivos de tais contratações, mas não recebeu resposta.

A questão chegou ao STJ por meio de um conflito de competência encaminhado para que se indicasse o Juízo para decidir a questão – federal ou trabalhista. Para o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, a competência para decidir é da Justiça estadual, pois não envolve relação de trabalho, mas sim classificação de um concurso interno de cooperativa.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo, por sua vez, entendeu de modo diferente. Para ele, a competência para decidir o caso é da Justiça do Trabalho, pois, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/04, reputaria ser da justiça especializada a competência para decidir quaisquer causas que envolvam relação de trabalho.

Ao analisar a questão, a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, concluiu pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo. Para ela, definir quais médicos trabalharão prestando atendimento em um ou em outro hospital é questão interna corporis, que deve ser decidida nos termos do contrato social da cooperativa, em conjunto com as deliberações tomadas em assembléia pelos respectivos membros.

Para a ministra, o julgamento de uma controvérsia ligada à eventual lesão decorrente de uma deliberação tomada pela maioria ou mesmo à inexecução de uma decisão dos associados é questão de direito civil e societário, para a qual não é competente a justiça trabalhista.

### 3.1.3. Compete à Justiça Federal julgar crimes contra organizações do trabalho.

*Veiculada em 23.08.2007.*

Compete à Justiça Federal o julgamento de crimes de aliciamento de trabalhadores, redução à condição análoga a escravo e atentado contra a liberdade de trabalho. A decisão é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e se deu no julgamento do conflito de competência (tipo de recurso) estabelecido entre o juiz de Direito de Xinguara (PA) e o juiz federal de Marabá.

O Ministério Público Federal denunciou três pessoas por suposta prática dos delitos de aliciamento de trabalhadores, redução à condição análoga a escravo e atentado contra a liberdade de trabalho e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Os crimes estariam sendo praticados na Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia (PA).

Relatos demonstram que trabalhadores rurais "peões" eram contratados para o corte da juquira, mediante o aliciamento por meio de empreiteiro. Ao chegarem à fazenda, os trabalhadores eram alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral. A água consumida era imprópria para consumo humano, e a alimentação fornecida também oferecia riscos à saúde, além de ser vendida a preço exorbitante. Muitos trabalhadores encontrados na fazenda relataram estar proibidos de sair do local e encontrar-se sob ameaça de morte.

O Juízo Federal declinou da competência e a atribuiu ao Juízo de Direito da Comarca Xinguara/PA, que acolheu a competência. Porém, ao analisar os fatos, percebeu que a competência é do poder público, no caso, Federal. Ressalta, ainda, que a Constituição Federal definiu como competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho. O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Federal. Dessa forma, subiu ao STJ o conflito de competências entre os dois juízos.

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou que os crimes praticados não possuem uma conformação individualizada suficiente a se atribuir a competência à Justiça estadual. Assim, decidiu que compete à Justiça Federal julgar crimes contra a organização do trabalho.

volta ao índice

### 3.1.4. Cônjuge só exime de penhora meação dos bens, se comprovar que dívida do esposo não beneficiou família.

*Veiculada em 24.08.2007.*

O cônjuge que é detentor de metade do patrimônio do casal pode isentar sua meação de penhora executada em cobrança de dívida contraída pelo (a) esposo (a). No entanto, para que a meação seja liberada da penhora, ele deve comprovar que a dívida não foi contraída em benefício da família, ou seja, que o débito foi feito em exclusivo interesse do (a) esposo (a). Esses entendimentos estão firmados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e foram lembrados durante julgamento proferido pela Terceira Turma do Tribunal. O relator do processo, ministro Castro Filho, rejeitou o pedido do esposo de B.C. para ter a parte dele, no patrimônio do casal, livre da penhora executada em cobrança contra B.C. A decisão da Turma foi unânime.

O processo teve início quando dois advogados entraram com ação contra B.C. para cobrar por serviços prestados. A ação gerou, em fase de execução, a penhora de imóveis pertencentes a B.C. e seu marido M. C. para a garantia do pagamento da dívida. Eles são casados em regime de comunhão total de bens.

Para afastar a penhora sobre sua metade do patrimônio do casal, M.C. entrou com embargos de terceiro (ação que visa excluir bens de terceiro de apreensão judicial). M.C. também pediu, na ação, o benefício da assistência judiciária gratuita. O Juízo de primeiro grau acolheu, em parte, os embargos para "excluir da constrição [penhora] a meação do aqui embargante [marido de B.C.], sobre cada imóvel penhorado". O Juízo entendeu que a responsabilidade seria só de B.C., pois foi a única que integrou o processo movido pelos advogados. Ainda na decisão, o Juízo negou o pedido de assistência judiciária.

Diante do julgamento, as partes – B.C. e os advogados – apelaram. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) manteve a sentença quanto à recusa à assistência judiciária, mas

reconheceu o direito dos advogados de executar a penhora sobre o patrimônio do casal, e não, apenas, da parte de B.C. "Não há de se falar em preservação da meação do embargante, ora apelado, uma vez que a dívida contraída por sua esposa, foi tida em proveito de ambos e de sua família", concluiu o colegiado gaúcho.

M.C. recorreu ao STJ reiterando os argumentos de direito à assistência judiciária e à preservação de sua metade patrimonial. A defesa de M.C. afirmou ser dos credores (no caso, os advogados), e não dele (meeiro do patrimônio), a obrigação de comprovar, no processo de execução, que ele também não foi beneficiado pela dívida contraída por sua esposa.

O ministro Castro Filho rejeitou o recurso e manteve a penhora também sobre a parte do patrimônio pertencente a M.C. O relator lembrou a jurisprudência (entendimento firmado) pelo STJ sobre o tema. Segundo os julgados citados, "a meação da mulher casada (no caso do esposo) não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido (no caso, pela mulher), exceto quando em benefício da família". No entanto, ainda de acordo com os julgados, "é da mulher [no caso, do esposo] o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido [no caso, pela mulher] não veio em benefício do casal, não se tratando, na espécie, de aval".

## 3.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

### 3.2.1. TST rejeita ilegalidade de individualização de crédito (RXOF e ROMS 477/2005-000-15-00.6).

*Veiculada em 15.08.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso da Faculdade de Engenharia Química de Lorena – Faenquil, autarquia estadual, contra decisão que determinou o depósito, no prazo de 90 dias, do valor correspondente aos créditos individualizados apurados numa reclamação trabalhista. A Faenquil alegava que, em se tratando de execução contra a fazenda pública estadual, deveria ser considerado o valor total do crédito, que, por sua vez, deveria ser quitado por meio de precatório. O relator, ministro Emmanoel Pereira, afirmou não haver ilegalidade ou abusividade na determinação.

volta ao índice

A dívida trabalhista resultou de ação julgada pela Vara do Trabalho de Lorena (SP). Na execução, o juiz determinou que o pagamento dos créditos deveria ser efetuado de forma individualizada para os quatro credores: a parte reclamante, o INSS, a União e o perito judicial. Individualmente, os valores de cada crédito eram de pequeno valor, dispensando a formação de precatório. Caso o prazo concedido não fosse cumprido, o juiz determinaria o seqüestro equivalente ao montante dos débitos apurados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) rejeitou o mandado de segurança da Faenquil contra a decisão, levando-a a recorrer à SDI-2 do TST. Em suas razões, alegou ofensa a seu direito líquido e certo de que o débito total da ação fosse quitado apenas por meio de precatório, uma vez que o valor era superior ao fixado por meio de lei estadual como de pequeno valor. No entender da autarquia, a separação do crédito do trabalhador, do valor devido ao perito, da parcela previdenciária e do valor devido à União a título de custas processuais, considerando-se cada um como crédito autônomo, caracterizava fracionamento da execução, vedado por lei.

O ministro Emmanoel Pereira observou que o TST tem firmado entendimento no sentido de que a individualização dos valores a serem pagos a cada credor, apurados numa mesma ação trabalhista – portanto, num mesmo processo -, para o enquadramento como obrigação de pequeno valor, não representa o fracionamento da execução. O relator destacou que, segundo o artigo 48 do CPC, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos". Sendo assim, "cada um dos beneficiários dos valores requisitados pelo juiz é litisconsorte no procedimento de execução", concluiu.

### 3.2.2. Estabilidade na gravidez não depende de conhecimento prévio (RR 1604/2003-003-02-00.2).

*Veiculada em 15.08.2007.*

O direito à estabilidade provisória da gestante, instituído pela Constituição Federal, não depende do prévio conhecimento do empregador ou da própria empregada sobre a existência da gravidez. Este é o entendimento da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento a recurso contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

Trata-se de questão envolvendo uma trabalhadora que, após ser dispensada, ajuizou ação contra seu ex-empregador, requerendo a estabilidade por gravidez, o que foi reconhecido em sentença do juiz de primeiro grau. A empresa recorreu da sentença e obteve a sua revisão, valendo-se do fato de que a comprovação da gravidez só fora feita dias depois da demissão, mediante apresentação de exame de ultra-sonografia. A empregada tentou anular a decisão, mediante embargo de declaração, mas o TRT negou-lhe provimento: manteve seu entendimento com base na ausência de comprovação da gravidez nos autos, ressaltando que a empregada não apresentou atestado médico nem demonstrou a recusa do empregador em dar ciência sobre a gestação, o que a levou a apelar ao TST.

O relator da matéria, ministro João Batista Brito Pereira, deu provimento ao recurso e determinou à empresa o pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à gestante, com fundamento na Súmula 244, que firmou o entendimento do TST sobre a questão. O voto, aprovado por unanimidade pela Quinta Turma, ressalta que o direito à estabilidade provisória, em decorrência de gravidez, independe do prévio conhecimento do empregador ou da própria gestante.

Após considerar que a expressão "confirmação da gravidez", contida na Constituição Federal, deve ser entendida como "certeza da gravidez", pois tem o objetivo de proteger a trabalhadora desde o início da gestação, o ministro conclui: "O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que seu intérprete lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir".

volta ao índice

### 3.2.3. Portuários: operadores devem priorizar trabalhadores registrados (DC 174611/2006).

*Veiculada em 17.08.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho decidiu ontem (17), em julgamento de dissídio coletivo de natureza declaratória, que os operadores portuários, ao contratar trabalhadores de capatazia por prazo indeterminado, devem dar prioridade àqueles inscritos ou cadastrados nos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra (OGMOs). Caso as vagas não sejam preenchidas, é facultada a contratação livre e direta no mercado de trabalho. A decisão tomou por base a Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo a qual "os portuários matriculados terão prioridade para a obtenção de trabalho nos portos". O relator do dissídio foi o ministro João Batista Brito Pereira.

volta ao índice

O dissídio coletivo foi instaurado em setembro de 2006 pela Federação Nacional dos Operadores Portuários (FENOP), e pedia que o TST se pronunciasse a respeito da possibilidade de livre admissão dos trabalhadores de capatazia. A FENOP fundamentou-se no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.630/1993 (Lei de Modernização dos Portos). Este parágrafo, diversamente do "caput" do mesmo artigo, não relacionou, expressamente, a atividade de capatazia – referente aos serviços de carga e descarga executados em terra – entre aquelas que exigiam o registro no OGMO para a contratação.

Ao longo de cinco audiências de conciliação e instrução, conduzidas pelo ministro Rider Nogueira de Brito, as partes expuseram em detalhes os dois lados da situação. Os operadores queixaram-se de que as exigências dos sindicatos de capatazia têm inviabilizado a utilização de avulsos, cuja produtividade, segundo eles, é muito inferior à dos trabalhadores diretamente contratados. Alegaram, também, que os equipamentos sofisticados de automação portuária exigem treinamento adequado da mão-de-obra, somente possível com trabalhadores próprios. Destacaram ainda que os

operadores que contratam trabalhadores fora do sistema vêm sendo alvo de ações judiciais e de multas por parte das Delegacias Regionais do Trabalho, dos sindicatos de capatazia e do Ministério Público do Trabalho.

Atualmente, 71,5% dos empregados contratados em capatazia estão fora do sistema do OGMO, o que representa cerca de 2.600 trabalhadores. A principal alegação dos trabalhadores avulsos é a de que a média salarial paga à categoria é bem superior à da maior remuneração dos trabalhadores com vínculo.

Devido às repercussões do julgamento, a SDC discutiu, ao longo de quase quatro horas, todos os aspectos relativos à questão. Em seu voto, com 53 páginas, o ministro Brito Pereira fez um histórico da situação. Antes do advento da Lei nº 8.630/1993, os portos eram administrados por empresas públicas (Companhias Docas e Portobrás), e os serviços de capatazia eram realizados geralmente por empregados dessas empresas. Em casos excepcionais, contratavam-se trabalhadores avulsos para essas atividades, registrados nos sindicatos de classe.

A Lei de Modernização dos Portos instituiu os OGMOs como órgãos centrais do sistema, aos quais deveriam ser vinculados todos os trabalhadores portuários, com ou sem vínculo de emprego. Os empregados públicos foram incentivados a pedir demissão, e nesse caso tinham assegurado seu registro no Órgão Gestor de Mão de Obra Portuária Avulsa, criado para gerir os trabalhadores avulsos. "Isso mostra que o tema em debate não é novo, nem se originou com a Lei dos Portos", observou o relator.

O artigo 26 da lei, objeto da controvérsia, estabelece em seu "caput" que "o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos". O parágrafo único, porém, prevê que "a contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados." Com base na ausência do termo "capatazia" neste parágrafo, a SDC entendeu que esta atividade estava livre da exigência de contratação de trabalhadores do sistema e deu provimento parcial ao pedido da FENOP.

volta ao índice

Porém, a Convenção nº 137, relativa "às repercussões sociais dos novos métodos de processamento de carga nos portos", foi aprovada pela OIT em 1973 e ratificada pelo governo brasileiro em 1995 – dois anos depois da promulgação da Lei de Modernização dos Portos. O artigo 3º da Convenção define que os "registros serão estabelecidos e mantidos em dia para todas as categorias profissionais de portuários na forma determinada pela legislação ou a prática nacionais", e que "os portuários matriculados terão prioridade para a obtenção de trabalho nos portos". Ao ser ratificada, a norma internacional se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro, revogando disposições anteriores em sentido contrário.

Para o relator, a noção de prioridade na realidade portuária de hoje é a que melhor atende a interpretação das normas em exame. "Prova disso é o grande contingente de trabalhadores contratados por prazo indeterminado fora do sistema do OGMO e a negociação coletiva disciplinando a prioridade na contratação e prevendo a contratação direta no mercado de trabalho, conforme se constatou na instrução do processo", ressaltou.

A conclusão da SDC foi, portanto, no sentido de declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar livremente trabalhadores sem registro ou cadastro nos OGMOs. A partir de 12 de agosto de 1995 – data em que a Convenção nº 137 entrou em vigor no Brasil -, a contratação passou a ter de ser feita, prioritariamente, entre os trabalhadores do sistema. Os efeitos da declaração contam a partir da data da publicação do acórdão.

### 3.2.4. Insalubridade: SDI-2 rescinde sentença que usou salário-base para cálculo (RXOF e ROAR 6060/2005-909-09-00.0).

*Veiculada em 23.08.2007.*

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da CLT quando a sentença determina o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual, e não no salário mínimo. Seguindo este

entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) deu provimento a recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Município de Ponta Grossa, no Paraná.

A condenação havia sido aplicada em ação trabalhista movida por uma servidora contratada, por concurso público, como zeladora. O município já pagava o adicional com base no salário mínimo. O pedido da reclamatória era no sentido do pagamento com base na sua remuneração. O juiz de primeiro grau julgou o pedido improcedente, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reformou a sentença e adotou o salário da zeladora como base de cálculo. O município foi condenado, então, ao pagamento das diferenças, e ajuizou ação rescisória alegando que a condenação violava a legislação.

O TRT julgou a rescisória improcedente e condenou o município também ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais de 15% do valor da causa. O município recorreu então ao TST. Em suas razões, insistindo na tese de violação do artigo 192 da CLT, segundo o qual a base de cálculo deve ser o salário mínimo – entendimento seguido pela jurisprudência do TST.

O ministro Emmanoel Pereira deu razão ao município. "O artigo 192 da CLT foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que nesta há a vedação, no artigo 7º, inciso IV, da utilização do salário mínimo para servir como fator de indexação", observou. O relator lembrou que o TST vem reiteradamente admitindo a procedência do pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da CLT em casos desse tipo – quando a decisão a ser rescindida determina a base de cálculo do adicional de insalubridade tomando como base a remuneração do empregado. Este entendimento está consolidado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-2.

O relator destacou ainda que não se podia nem sequer considerar a matéria como de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que foi pacificada no TST em setembro de 2000, com a OJ nº 2 da SDI-2, enquanto o acórdão rescindendo foi proferido em janeiro de 2005. De acordo com a Súmula nº 83 do TST, inciso II, o marco divisor para a definição de matéria controvertida, para fins de ação rescisória, é a data da inclusão da matéria discutida nas Orientações Jurisprudenciais do TST.

Com estes fundamentos, a SDI-2 deu provimento ao recurso ordinário e julgou a rescisória procedente e desconstituiu parcialmente a decisão do Regional, determinando a aplicação do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço atualizado monetariamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Excluiu, também, a condenação quanto aos honorários advocatícios.

volta ao índice

### 3.2.5. Periculosidade: adicional pode ser proporcional ao tempo de exposição (E-ED-RR-738752/2001.8).

*Veiculada em 24.08.2007.*

O valor do adicional de periculosidade pode ser definido proporcionalmente em relação ao tempo em que o trabalhador fica exposto à situação de risco, desde que isso esteja definido em acordo coletivo. Decisão neste sentido foi adotada pela Quarta Turma e ratificada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria foi apreciada, inicialmente, pela Quarta Turma, que deu provimento a um recurso em que a Companhia Vale do Rio Doce buscou – e obteve – a mudança de cálculo do adicional de periculosidade concedida a um ex-funcionário, que trabalhou como eletricitário durante 22 anos. A 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) negou todos os pedidos do ex-empregado, que recorreu ao Tribunal Regional da 17ª Região (ES). Entre os itens revistos pelo TRT, o trabalhador obteve o reconhecimento do adicional com base no cálculo de 30% sobre sua remuneração, com reflexos nas férias, 13º e FGTS.

A partir daí, as duas partes travaram intensa batalha judicial, mediante recursos, e a matéria chegou ao TST. De um lado, o empregado insistiu na manutenção do adicional de 30% sobre a remuneração e, de outro, a empresa defendeu o percentual de 12% sobre o salário, com base em norma coletiva que autorizou o cálculo proporcional ao tempo em que o empregado ficava submetido à situação de risco.

Ao apreciar o recurso de revista, a Quarta Turma mandou restabelecer a sentença de primeiro grau, validando o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, conforme previsto na norma coletiva. Inconformado, o trabalhador recorreu à

SDI-1. A relatora da matéria, ministra Cristina Peduzzi, entendeu que a decisão não poderia ser reformada, pois foi adotada nos termos da jurisprudência do TST, expressa na Súmula 364, que estabelece: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

A ministra ressalta, em seu voto, que. No caso, como foi firmado entendimento quanto à proporcionalidade do adicional de periculosidade, deve ser observado o instrumento normativo, em conformidade com a Constituição Federal, "que assegura reconhecimento às convenções e acordos de trabalho".

### 3.2.6. Cópias sem autenticação levam a rejeição de mandado de segurança (ROMS 12472/2003-000-02-00.5).

*Veiculada em 24.08.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho extinguiu, sem julgamento do mérito, mandado de segurança impetrado pela empresa Flextronics Network Services Operação e Manutenção Ltda. devido à ausência de autenticação em peças indispensáveis à comprovação do direito alegado. A SDI-2 seguiu a jurisprudência do TST e entendeu pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. De acordo com o relator, ministro Emmanoel Pereira, "a ausência da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT equivale à inexistência do próprio documento".

O mandado de segurança foi impetrado pela empresa contra a ordem de entrega de um caminhão de sua propriedade, leiloado para pagamento de dívida trabalhista. O juiz da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), em fase de execução definitiva, expediu carta de arrematação do caminhão e deferiu pedido de expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. A empresa questionava a validade da carta de arrematação, alegando ter sido expedida durante greve dos servidores do Judiciário, que teria suspendido os prazos judiciais.

volta ao índice

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) negou a segurança e revogou liminar concedida anteriormente, levando a empresa a recorrer ao TST. O relator do recurso ordinário em mandado de segurança, ministro Emmanoel Pereira, ao examinar os autos, verificou que a inicial do mandado veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato questionado e outros documentos por meio dos quais a Flextronics pretendia demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

O ministro Emmanoel Pereira destacou em seu voto que o TST tem entendimento pacífico no sentido de que, em caso de mandado de segurança – por este exigir prova documental preconstituída do direito líquido e certo alegado -, é inviável a concessão de prazo para regularização quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial. "A essa hipótese não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme o entendimento adotado na Súmula nº 415 do TST", afirmou o relator. "Frise-se que, por não se tratar de agravo de instrumento, e sim de ação autônoma, não há previsão legal para o advogado declarar a autenticidade das peças", concluiu.

### 3.2.7. IR: TST discute incidência em ação trabalhista (E-ED-RR-738.751/2001.8).

*Veiculada em 27.08.2007.*

Em recurso apreciado recentemente pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a relatora da matéria, ministra Cristina Peduzzi, teceu considerações sobre as duas correntes que hoje prevalecem no TST sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre a condenação trabalhista: a primeira considera que o cálculo do IR deve ser feito sobre a totalidade da condenação; a segunda entende que o imposto não deve incidir sobre o valor correspondente aos juros de mora que eventualmente tenham sido incorporados à condenação. No voto, aprovado por maioria, a ministra alia-se à primeira tese, ao negar recurso de um ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce, oriundo da 17ª Região (Espírito Santo).

Trata-se do caso de um eletricista que trabalhou durante 22 anos na Cia Vale do Rio Doce em Vitória (ES) e que, após ser despedido, ajuizou ação reclamando o pagamento de diferenças salariais – dentre as quais horas extras, adicional de periculosidade, horas de sobreaviso. Após ter recebido sentença desfavorável da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, que indeferiu todos os seus pedidos, o trabalhador ajuizou recurso no TRT e obteve o reconhecimento parcial, relativo ao adicional de periculosidade, horas extras e horas de sobreaviso, além de outras diferenças.

A Vale do Rio Doce recorreu ao TST, onde a Quarta Turma, em voto da ministra Maria de Assis Calsing, decidiu restabelecer a sentença quanto ao cálculo do adicional de periculosidade, que considerou válido o percentual adotado em função de acordo coletivo, e excluiu da condenação as horas de sobreaviso.

As duas partes insistiram em buscar reverter parte da decisão em que se sentiam prejudicadas. Na questão relativa ao imposto de renda, levantada pelo trabalhador, a relatora do recurso, ministra Cristina Peduzzi, entendeu que deve ser mantida a decisão da Quarta Turma determinando que o cálculo para sua retenção deve ser feito sobre o total da indenização, incluindo os juros de mora.

Após registrar a existência de duas correntes de pensamento sobre a matéria no TST, a ministra manifestou-se a favor da tese que não diferencia rendimentos oriundos de condenação e outros rendimentos, destacando que o elemento que define o imposto de renda é o acréscimo patrimonial. "Tipificado o fato gerador, nasce a obrigação tributária, salvo se houver isenção legal" – considera. A ministra conclui que a regra geral é que o imposto deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos, incluindo juros e atualização monetária, e que a responsabilidade pelo seu recolhimento é exclusivamente do beneficiário dos rendimentos.

A posição defendida pela ministra Cristina Peduzzi foi aprovado na SDI-1 por maioria de votos, vencidos os ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

volta ao índice

### 3.2.8. Empregado desviado de função não tem direito a reenquadramento (RR-274/2002-721-04-00.5).

*Veiculada em 27.08.2007.*

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou o reenquadramento de empregado da Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, desviado de função, concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e manteve o pagamento de diferenças salariais. O TRT havia reenquadrado o trabalhador em cargo mais elevado do que aquele para o qual fora contratado, por constatar que, na prática, ele exercia função diferenciada. Segundo o voto da relatora do processo no TST, ministra Maria de Assis Calsing, "é clara a determinação constitucional quanto à necessidade de submissão a concurso público para que se tenha acesso a cargo ou a emprego público, não sendo possível que se interprete a referida condição como sendo exigível apenas no ingresso na carreira."

O empregado foi admitido em agosto de 1989 e demitido sem justa causa em abril de 1995. Em outubro de 1998, foi reintegrado ao emprego, por força de ordem judicial, e enquadrado como auxiliar de instalador de redes, lotado na cidade gaúcha de Cachoeira do Sul. Embora tivesse sido contratado como auxiliar, na prática executava tarefas típicas do instalador, cujo salário era superior ao seu.

Em abril de 2000, com o contrato de trabalho em vigor, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando promoção vertical com retificação na carteira de trabalho e pagamento das diferenças salariais. Alegou que a Corsan não cumpria as disposições do Plano de Carreira e Salários e não realizava as promoções verticais, deixando de avaliar os empregados a cada dois anos, como deveria.

A empresa, em contestação, negou o desvio de função e alegou que a promoção vertical pleiteada pelo empregado seria equivalente ao reenquadramento para promoção, procedimento vedado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, que submete a investidura em cargo ou emprego público à aprovação em concurso público. Disse também que, para o reenquadramento ou promoção, é necessário que o empregado preencha os requisitos específicos do cargo pretendido, como nível de escolaridade e conhecimentos técnicos. No caso, segundo a Corsan, o empregado não possuía tais requisitos.

A Vara do Trabalho julgou a ação parcialmente procedente. Segundo o juiz, a empresa é organizada em quadro de carreira, com estabelecimento de sistema de classificação de cargos, e as promoções obedecem critérios de antigüidade e merecimento. O reenquadramento funcional, no caso, não implicaria nova investidura em cargo público, apenas cumprimento de norma interna. "Não é possível o reenquadramento na forma postulada. Contudo, resta caracterizado o desvio de função, impondo-se o pagamento do salário correspondente à função efetivamente desempenhada pelo empregado", determinou a sentença.

Ambos recorreram ao TRT/RS, mas o acórdão foi favorável apenas ao empregado, concedendo o reenquadramento. "Entende-se que não constitui óbice ao reenquadramento, o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que o ingresso do trabalhador no cargo inicial da carreira se deu através de concurso público e o acesso ao cargo pretendido se dá por recrutamento interno, preferencialmente, dentre os ocupantes do cargo de hierarquia inferior", destacou o acórdão.

O relator no TRT enfatizou que, a despeito da regra constitucional do artigo 37, há um princípio maior a ser observado, que é o princípio isonômico. "O Poder Judiciário não pode chancelar irregularidades cometidas pela empresa, sociedade de economia mista, sob pena de transferir ao hipossuficiente os riscos do empreendimento. Invocam-se, a propósito, os princípios inerentes à Administração Pública: o da legalidade e o da moralidade, além da própria regra verticalizada no art. 173 da Constituição da República", destacou.

A Corsan recorreu ao TST e o reenquadramento não se sustentou. A ministra Calsing baseou seu voto na Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SDI-1, que estabelece que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

volta ao índice

### 3.2.9. Prazo recursal para Ministério Público começa com recebimento do processo (E-RR-736584/2001.9).

*Veiculada em 27.08.2007.*

O prazo para a interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho conta-se a partir da chegada dos autos à secretaria do órgão. O recebimento do processo, certificado por servidor público, é o marco para contagem do prazo. Com base neste entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) embargos em recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região (RO), em processo relatado pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga. A Segunda Turma do TST já havia decidido no mesmo sentido, ao julgar o recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO) contra decisão que condenou o Estado ao pagamento de verbas trabalhistas a um professor do ensino fundamental.

O professor foi admitido pelo Estado por meio de contrato emergencial e, depois de um ano, converteu-se em celetista. Após ser demitido, em fevereiro de 1999, foi à Justiça pleiteando verbas rescisórias, salários atrasados e multa sobre o FGTS, entre outras verbas. O Estado, na contestação, afirmou que a demissão se deu em função de um decreto estadual, que teria declarado a nulidade do contrato, além da ausência de concurso público na contratação.

O juiz da Vara do Trabalho de Costa Marques (RO) não reconheceu o vínculo de emprego devido à ausência de aprovação em concurso público, mas condenou o Estado ao pagamento das verbas pedidas. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO), levando o Ministério Público do Trabalho a interpor recurso de revista.

Os autos chegaram ao MPT, por força de remessa obrigatória, no dia 30 de outubro de 2000, e o recurso foi interposto em 17 de novembro daquele ano. A Segunda Turma concluiu pela intempestividade por considerar que o prazo iniciou-se em 31 de outubro, dia seguinte ao recebimento dos autos na Procuradoria Regional do Trabalho, terminando, portanto, em 16 de novembro.

Nas razões de embargos, o MPT ressaltou a prerrogativa de ser intimado pessoalmente nos autos – ou seja, a partir da distribuição do processo a um procurador do Trabalho. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga observou que inúmeros dispositivos legais - a Lei Complementar nº 75/93 (artigo 18) e o Código de Processo Civil (artigo 236), entre outros – asseguram a intimação pessoal do

Ministério Público. "Trata-se de prerrogativa que decorre das relevantes funções exercidas pelos membros daquela instituição, quer como fiscal da lei, quer como parte", afirmou o ministro. "O fato de o processo ser recebido na secretaria do Ministério Público supre a exigência legal, na medida em que é assinado por servidor público", concluiu, mencionando decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

### 3.2.10. SDI-1 restaura decisão sobre aposentadoria espontânea (E-RR-82084/2003-900-01-00.0).

*Veiculada em 28.08.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) acolheu recurso de um ex-funcionário da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb) e restabeleceu decisão da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Trata-se do caso de um trabalhador que, após aposentar-se espontaneamente pelo INSS, continuou a trabalhar na empresa. Demitido um ano depois, ele ingressou com ação na 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, solicitando o pagamento de diferença referente à multa de 40% sobre o FGTS sobre todo o contrato de trabalho, incluindo o período anterior à aposentadoria.

A empresa defendeu-se afirmando que o empregado não teria direito à diferença, com base nos seguintes argumentos: o fato de ter se aposentado implicaria a extinção do primeiro contrato; o segundo contrato deveria ser declarado nulo, pelo fato de o empregado não ter se submetido a concurso público, como determina a Constituição de 1988.

A reclamação trabalhista foi julgada improcedente. O trabalhador insistiu e obteve, mediante recurso ordinário ao TRT/RJ, decisão favorável aos seus pedidos. A Comlurb apelou ao TST e obteve a revisão da sentença, em julgamento da Segunda Turma, que declarou ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho, determinando excluir da condenação o pagamento referente à multa do FGTS. À época do julgamento, este era o entendimento vigente no TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 177, cancelada em outubro do ano passado.

O trabalhador apelou então à SDI-1 contra a decisão da Segunda Turma. O relator da matéria, ministro João Batista Brito Pereira, deu provimento ao recurso, lembrando que, a partir de entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ficou afastada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Com a aprovação unânime do voto do relator, a SDI-1 determinou o restabelecimento do acórdão do TR/RJ, mantendo a condenação da empresa ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativos ao saldo existente em período anterior à aposentadoria.

volta ao índice

### 3.2.11. Empresa sucessora não pode usar procuração da sucedida (E-A-AIRR-1265/1999-022-01-40.5).

*Veiculada em 29.08.2007.*

"Em caso de sucessão, a empresa sucessora tem obrigação de providenciar instrumento de procuração próprio, que outorgue poderes aos subscritores do recurso por ela intentado, não aproveitando procuração outorgada pelo sucedido". Esta foi a decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar embargos propostos pelo Banco Itaú. O tema mereceu ampla discussão pelos ministros da Corte, prevalecendo o voto do relator, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Em ação trabalhista proposta por um ex-empregado do Banco Banerj, o Banco Itaú, seu sucessor, recorreu de decisão que não lhe foi favorável. A Segunda Turma do TST, ao analisar o agravo de instrumento, não conheceu do recurso por irregularidade de representação: os procuradores que assinaram o agravo de instrumento interposto pelo sucessor (Itaú) não tinham representação processual válida, pois os instrumentos procuratórios dos autos foram outorgados pelo sucedido (Banerj).

O Itaú, insatisfeito, interpôs embargos à SDI. Alegou que o subscritor do agravo de instrumento detinha mandato expresso, cuja eficácia é irredutível. Disse que no instituto da sucessão

empresarial há mera substituição do pólo passivo, permanecendo íntegros os atos praticados pela empresa sucedida. Destacou, ainda, que o instrumento de procuração constante dos autos estava assinado pelo administrador do Banco Banerj que, por sua vez, permanece como representante do Banco Itaú.

Segundo o ministro Vieira de Mello, é incontroverso o fato de que o patrimônio do Banco Banerj foi incorporado pelo Itaú, seu sucessor, que assumiu a totalidade das obrigações do sucedido. O parágrafo 3º do artigo 227 da Lei nº 6.404/76 dispõe que a incorporação constitui uma das formas de extinção da sociedade. "Diante disso, tem-se que o Banco Banerj foi extinto quando da sua incorporação pelo Itaú, que interpôs o agravo de instrumento, e com tal deveria ter agilizado a regularização de sua representação em juízo", destacou o relator.

Não havendo nos autos instrumento de procuração válida emitida pelo Itaú, a SDI-1 aplicou ao caso a Súmula nº 164 do TST, que considera inexistente o apelo nestas condições.

### 3.2.12. SDI-1 mantém devolução de mensalidades a aposentado da CRT (E-RR-719682/2001.1).

*Veiculada em 29.08.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) e manteve decisão que a obrigava a devolver a um trabalhador aposentado os descontos de mensalidade da fundação de previdência privada da empresa. Seguindo o voto do relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a SDI-1 entendeu que a alteração contratual que impôs os descontos causou prejuízo financeiro ao trabalhador, conforme já havia entendido a Quinta Turma do TST no julgamento de recurso de revista da empresa.

O empregado trabalhou na empresa de 1968 a 1995. Em 1977, passou a participar da Fundação dos Funcionários da CRT – entidade de previdência privada da CRT – na qualidade de membro fundador. Ao ajuizar a reclamação trabalhista, pleiteou a suspensão do desconto em folha de pagamento da mensalidade da Fundação e a reposição dos valores indevidamente descontados, alegando que a condição de fundador lhe garantia, conforme o estatuto, isenção do desconto, por este ter sido instituído posteriormente, em 1994. A Quinta Turma do TST considerou ter havido alteração contratual prejudicial ao empregado e determinou a suspensão do desconto e a devolução dos valores descontados a título de mensalidade.

volta ao índice

Na contestação, a FCRT sustentou que o empregado esteve presente à assembléia que aprovou medidas para o "equacionamento do déficit técnico" da fundação – entre eles o desconto de mensalidade extensivo a todos os associados. O pedido do empregado foi negado pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), mas a Quinta Turma do TST considerou que a alteração, ainda que ocorrida com a concordância dos empregados, lhes acarretou prejuízo, e determinou a suspensão dos descontos e a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

A CRT interpôs os embargos à SDI-1 insistindo que não se tratava de alteração de cláusula de contrato de trabalho, e sim de modificação de norma regulamentar de previdência privada aprovada em assembléia-geral. Em sua argumentação, a empresa afirmou não existir contrato de trabalho entre o aposentado e a instituição de previdência privada e, portanto, a relação não teria caráter trabalhista, não cabendo assim a aplicação das normas da CLT. Alegou, ainda, que a alteração contratual ocorreu "em situação grave e emergencial, tendo inclusive o apoio do próprio empregado".

O ministro Carlos Alberto, porém, não acolheu a argumentação. "A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho", ressaltou. "Nesse contexto, a solução da controvérsia exige a interpretação e a aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras para complementação de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho."

O relator assinalou que o artigo 468 da CLT permite a alteração do contrato desde que respeitada a vontade das partes e que não traga prejuízo ao trabalhador. A jurisprudência do TST, por sua vez (Súmula nº 288) prevê que a complementação de aposentadoria se rege pelas normas em vigor na

data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Outra súmula do TST, a de nº 51, assegura que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou a alteração do regulamento.

O ministro observou que a alteração estatutária na forma de custeio da Fundação, ao impor descontos de contribuição mensal a todos os participantes, causou prejuízo financeiro ao trabalhador, além de ter sido instituída após sua admissão. "A circunstância de a entidade fundacional estar passando por crise financeira não retira do associado o direito de ser isento do desconto. A norma menos benéfica só alcança os empregados admitidos após sua edição", concluiu.

### 3.2.13. TST reconhece justiça gratuita a sindicato de trabalhadores (RR-243/2005-134-05-00.9).

*Veiculada em 30.08.2007.*

É possível, em caráter excepcional, deferir o benefício da justiça gratuita ao sindicato, isentando-o do pagamento de custas, se comprovada a sua condição de instabilidade financeira. A decisão, da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, foi favorável ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem – Sindtêxtil.

volta ao índice

A ação trabalhista foi proposta pelo sindicato em substituição a quatro ex-empregados da empresa Kordsa Brasil S/A, que pleiteavam o pagamento de diferenças nos depósitos do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários. Antes da audiência inaugural, o representante dos empregados requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou declaração de pobreza, alegou dificuldades financeiras "face a parca arrecadação recebida mensalmente pelos associados" e salientou que atuava como substituído em dezenas de processos da mesma natureza.

O juiz da 4ª Vara do Trabalho de Camaçari (BA) considerou prescrito o direito de pleitear as verbas descritas na petição inicial e rejeitou o pedido de gratuidade em nome do sindicato. Destacou que o benefício, por força da legislação que rege a concessão de assistência judiciária gratuita, somente poderia ser deferido em favor de pessoas físicas, e condenou o sindicato ao pagamento das custas, arbitradas em R$ 400,00.

O Sindtêxtil recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA). Alegou que, na qualidade de substituto dos empregados, é parte legítima para declarar o estado de necessidade de seus substituídos. Pediu a restituição do valor das custas recolhidas e, no mérito, insistiu na pretensão de receber o valor referente aos expurgos inflacionários. A empresa, em contra-razões, argüiu a deserção do recurso ordinário.

O TRT afastou a prescrição e deferiu a diferença da multa de 40% do FGTS. Em sede de embargos declaratórios, acolheu o pedido de concessão da justiça gratuita. "O reconhecimento das dificuldades financeiras enfrentadas pelos sindicatos representantes de trabalhadores parece óbvia, em face da crise atravessada por essas entidades desde 1990. Acresça-se a isso o fato de que as ações nas quais o sindicato funciona como substituto processual têm proliferado, sendo que cada uma delas exige da entidade sindical a responsabilidade sobre as despesas decorrentes do processo, fato que onera sobremaneira essas pessoas jurídicas", destacou o acórdão.

A empresa insistiu na deserção do recurso do sindicato no TST. A relatora do processo, ministra Maria de Assis Calsing, manteve a isenção. Segundo ela, muito embora o TST entenda que a disposição constante da Lei n.º 1.060/50, que trata do benefício da justiça gratuita, não se aplica aos sindicatos, a tese de que é possível a concessão do benefício toma lugar quando constatada a situação precária da entidade. "Além do mais, mudar o entendimento proferido pela Corte importaria em revolvimento de matéria fática e probatória, salientando-se que a liqüidez financeira do sindicato não foi satisfatoriamente demonstrada pela empresa", destacou a ministra.

### 3.2.14. Gestante ganha estabilidade em ação ajuizada sete meses após o parto (E-RR-776813/2001.9).

*Veiculada em 30.08.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, por maioria, voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga que reconhece o direito à estabilidade provisória de uma trabalhadora que ajuizou ação após o nascimento do filho.

A empregada foi demitida da Companhia de Dados do Estado do Rio Grande do Sul (Procergs) quando se encontrava com sete meses de gravidez. Ela deixou de ajuizar ação durante a gravidez, mas o fez posteriormente – ou seja, oito meses depois da demissão e sete após o nascimento da filha.

Inicialmente, a o pedido de reintegração ao emprego ou da correspondente indenização foi negado porque a Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) entendeu ter havido renúncia ao direito, na medida em que a constituição o assegura desde que a ação seja ajuizada até cinco meses após o parto.

Esse entendimento foi reformado no TST, inicialmente pela Terceira Turma, em voto relatado pela ministra Cristina Peduzzi, que determinou o pagamento de salários e demais reflexos correspondentes ao período de estabilidade.

A empresa interpôs embargos à SDI-1, insistindo na tese de que o direito não poderia ser reconhecido na medida em que a trabalhadora ajuizou a ação após o período de estabilidade. Para justificar o recurso, apresentou decisão em sentido contrário, em voto do ministro Renato de Lacerda Paiva, que não reconhece à gestante o direito a receber os salários dos meses anteriores à data do ajuizamento da ação quando, sem nenhuma justificativa, demora para comunicar ao empregador seu estado ou mesmo para ajuizar a ação.

O relator da matéria, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ao analisar o mérito da questão manifestou outro entendimento. Após registrar que a Constituição não impõe qualquer condição à proteção da empregada gestante, o que tem levado o TST a assegurar a estabilidade provisória até mesmo sem necessidade de conhecimento prévio da gravidez, ele conclui: "A demora injustificada para o ajuizamento da reclamação trabalhista não é motivação excludente da reparação do direito violado".

Além disso, o ministro considera que o ato da despedida aos sete meses de gravidez é incompatível com a alegação de desconhecimento de gestação. E acrescenta que, mesmo se existisse o desconhecimento, o fato de a trabalhadora ajuizar reclamação oito meses após o parto não anularia o abuso de direito do empregador, ao demiti-la nessas condições. "É que, despedida a empregada, o arrependimento do empregador só será eficaz se anular a dispensa, isto é, admitir como se ela nunca tivesse existido, respondendo pelas reparações pecuniárias do período de afastamento. Do contrário, o arrependimento não terá qualquer eficácia", concluiu.

volta ao índice

## 3.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ (www.tj.rs.gov.br)

**Empresa deve indenizar funcionário que teve pé amputado após acidente de trabalho (processo 70019583772).**

*Veiculada em 17.08.2007.*

Empregado que teve o pé amputado depois de acidente durante o serviço deverá receber indenização de R$ 50 mil, a título de danos morais, além de pensionamento vitalício de um salário mínimo. Essa é a decisão da 9ª Câmara Cível do TJRS em ação movida contra a empresa Açotubo Indústria e Comércio Ltda de Canoas.

O autor auxiliava a descarregar barras de ferro, que pesam cerca de três toneladas, passando a corrente para que fossem levantadas por ponte móvel, que é operada por outro funcionário. Porém, uma das barras desprendeu-se da corrente e caiu sobre o autor, que teve o pé esmagado. Em ação contra a Açotubo, o motorista de caminhão pediu indenização por danos morais e materiais, estes referentes à pensão mensal vitalícia de dois salários mínimos e às despesas médicas, de R$ 800.

Em decisão de 1º Grau, foi negado o pedido de pagamento das despesas médicas e de pensionamento. No entanto, a empresa-ré foi condenada a indenizar o período de seis meses em que o autor ficou impossibilitado de trabalhar, além do pagamento de R$ 70 mil por danos morais.

Em recurso, a Açotubo argumentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que estava em área de risco, fora da cabine do caminhão. Em tese alternativa, defendeu que fosse reduzido o valor, porque houve ao menos culpa concorrente da vítima e, ainda, porque o acidente não a deixou incapacitada para trabalhar.

O empregado também recorreu e defendeu ter direito também a pensão vitalícia de dois salários mínimos mensais, porque ficou impedido de realizar normalmente atividades de caminhoneiro.

**Voto**

Sobre a concessão de pensionamento, o relator, Desembargador Odone Sanguiné, entendeu que as fotografias apresentadas e o relato da vítima comprovam as dificuldades enfrentadas pela diminuição da capacidade trabalhar. Estabeleceu pensionamento mensal de um salário mínimo, até que o autor da ação complete 70 anos de idade.

Analisando a demanda de indenização por danos morais, observou que as testemunhas foram unânimes em apontar como causa do acidente a ordem do controlador da operação, chefe da vítima, de descarregar duas barras de ferro ao mesmo tempo. O procedimento padrão era descarregar uma barra por vez. Entretanto, avaliou que o valor arbitrado inicialmente, de R$ 70 mil, ultrapassa a quantia concedida pelo Colegiado em casos semelhantes, fixando o valor de R$ 50 mil reais.

Acompanharam o voto do relator as Desembargadoras Iris Helena Medeiros Nogueira e Marilene Bonzanini Bernardi.

volta ao índice
volta ao sumário

## 4. Indicações de Leitura

### Disponíveis na Internet.

### 4.1. "A competência material da Justiça do Trabalho após a Emenda nº 45/2004: três elementos da relação de emprego na relação de trabalho".

**BUENO, Rodrigo Ribeiro.** Juiz do Trabalho titular da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Ex-promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1505, 15 ago. 2007. Disponível em: <**http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10286**>. Acesso em: 15 ago. 2007.

### 4.2. "Argüição de inconstitucionalidade após a formação da coisa soberanamente julgada".

**COUTINHO, Mariana Wolfenson.** Pós-graduanda em Direito Civil, Empresarial e Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1510, 20 ago. 2007. Disponível em: <**http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10293**>. Acesso em: 21 ago. 2007.

### 4.3. "Educação ambiental no trabalho".

**SOARES, Evanna.** Procuradora Regional do Trabalho na 22ª Região. Especialista em Direito Processual pela UFPI. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1505, 15 ago. 2007. Disponível em: <**http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10260**>. Acesso em: 15 ago. 2007.

### 4.4. "Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único, do CPC".

**ZAVASCKI, Teori Albino.** Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1510, 20 ago. 2007. Disponível em: <**http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10296**>. Acesso em: 21 ago. 2007.

### 4.5. "Responsabilidade subjetiva com presunção de culpa do empregador nos casos de acidente de trabalho".

**RAMOS, Gustavo Teixeira.** Advogado. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1516, 26 ago. 2007. Disponível em: <**http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10329**>. Acesso em: 27 ago. 2007.

### 4.6. "Sobre os reflexos da Lei Complementar nº 123/2006 no contrato de aprendizagem".

**BRANCAGLIONE, Luciana Helena.** Bacharel em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito pela USP. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Assistente de Juiz do Trabalho da 2ª Região. Assistente de professora na Prática Trabalhista na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1512, 22 ago. 2007. Disponível em: <**http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10298**>. Acesso em: 22 ago. 2007.

volta ao índice
volta ao sumário

## 5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

### *Ex officio – Ex-ofício – De ofício – Por ofício*

***Ex officio*** é locução latina e tem o significado de: em razão do ofício (cargo, função), por dever do ofício, em virtude do ofício. No Direito Processual, indica o ato que o juiz executa por determinação legal, sem a interferência – pedido ou requerimento – de nenhuma das partes. Assim, o *recurso 'ex officio'* – também denominado *remessa 'ex officio'*, ou *remessa necessária* – é aquele interposto pelo próprio órgão prolator da decisão, quando sujeita ao duplo grau de jurisdição, para a instância superior (CPC, art. 475).

Note-se que, na locução latina, não há hífen, e o termo *officio* é grafado com dois efes e sem acento gráfico. O latim – Deus seja louvado – não aderiu ao hífen e aos acentos gráficos.

Aportuguesada, a locução latina passa a ter hífen, perde um dos efes e recebe acento gráfico: *ex-ofício*. A forma consta, a par da locução original *ex officio*, no *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, edição de 1999, da Academia Brasileira de Letras.

Além da forma latina *ex officio* e de sua representação aportuguesada – *ex-ofício* –, também são comuns as formas (portuguesas) *de ofício* – principalmente esta – e *por ofício*.

Na locução latina *ex officio*, o *x* da preposição *ex* é dígrafo, com a pronúncia *cs*, como em fixo, anexo, óxido, etc. Em latim, aliás, o *x* sempre tem essa pronúncia: *ex* (ecs) *vi legis*, *extra* (ecstra) *petita*, etc. Já na forma aportuguesada *ex-ofício*, o *x* tem a pronúncia de *z*, como em exame, êxito, etc.

volta ao índice
volta ao sumário